

Ordem Cronológica

30/08/2024

Secretaria da Fazenda



Prefeitura de
SOROCABA



Ofício n.º 1632/2024 - SEDU/GS

Sorocaba, 29 de agosto de 2024.

Sr. Marcelo Regalado
DD Secretário da Fazenda

Assunto: Quebra da ordem cronológica.

Prezado,

Na qualidade de Secretário da Educação, nos termos do artigo 141º, da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;*
- II - locações;*
- III - prestação de serviços;*
- IV - realização de obras.*

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;*
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;*
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;*
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;*
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de*

serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Solicitamos os pagamentos, em favor da empresa Partner Manutenção e Terceirização LTDA, considerando as características do serviço essencial e contínuo que deve se manter ininterrupto.

Credor	Empenho	Ano	Processo	Documento	Fonte	Valor	Inciso
PARTNER MANUTENCAO E TERCEIRIZACAO LTDA	14122	2024	S00157/2024-00	2188	1	R\$ 295.157,84	V
PARTNER MANUTENCAO E TERCEIRIZACAO LTDA	14123	2024	S00157/2024-00	2188	1	R\$ 122.982,43	V
PARTNER MANUTENCAO E TERCEIRIZACAO LTDA	14121	2024	S00157/2024-00	2188	1	R\$ 2.041.508,42	V

O serviço de limpeza é essencial para garantir a saúde, segurança e higiene das unidades escolares. A limpeza regular dos espaços escolares previne a propagação de doenças, assegura um ambiente adequado para o ensino e aprendizado, e é indispensável para o funcionamento diário das escolas. A interrupção do serviço de limpeza compromete diretamente o ambiente escolar, podendo levar ao fechamento temporário das unidades por falta de condições adequadas de higiene. Isso prejudicaria a continuidade das atividades educacionais e traria riscos à saúde de alunos, professores e demais funcionários.

Atenciosamente,


A 

- P/ análise.
- P/ ciência.
- P/ manifestação
- P/ providências.

Data: 30.08.24

Ass: 

Secretário Municipal da Fazenda


Fernando Marques da Silva Filho
Secretário da Educação – Cumulativamente

Sorocaba, 30 de agosto de 2024.

Ofício SES/GS nº 1348/2024

Ref.: JUSTIFICATIVA PARA QUEBRA NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Cláudio Pompeo Chagas Dias, Secretário da Saúde do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais vem a público informar, a quem possa interessar a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento, e:


Considerando que, a ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Considerando que, tal instituto, em relação ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 141, §1º, inciso III e V, da Lei 14.133/21, o qual estabelece: § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento ao art. 141, §1º. da lei 14.133/2021, justificamos a quebra da ordem cronológica para os pagamentos dos fornecedores de acordo com a tabela a seguir:

Data	NF	Credor	Empenho/Ano	CPL	Fonte	Valor	Despesa
21/08/24	2599	Amhe Med Assistência a Saúde LTDA	24/2024	711/2022	1	R\$ 1.011.340,84	2086


Maria Cristina Lajuc
Gabinete/SEFAZ
30/08/24 14057

O pagamento do referido processo se faz necessário pelo fato de se tratar de serviço de suma importância para a municipalidade na aplicação Média Alta Complexidade, evitando a descontinuidade de serviço do objeto contratual, motivo pelo qual justificamos a quebra da ordem cronológica para pagamento dos prestadores de serviços identificados.

Tendo em vista o acima justificado, assino o presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias.



Cláudio Pompeo Chagas Dias
Secretário da Saúde



- P/ análise.
- P/ ciência.
- P/ manifestação
- P/ providências.

Data:

30/08/24

Ass:


Secretário Municipal da Fazenda

À SEFAZ
Sr. Marcelo Duarte Regalado
Secretário da Fazenda